



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais

RESPOSTA À REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA

REFERÊNCIA: Pregão 001/2014: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, apoio e auxiliares para os Campi da UFVJM em Diamantina, Curvelo, Couto Magalhães de Minas e Teófilo Otoni.

PROCESSO: 23086.000060/2014-39

ITEM: 01 - Limpeza e conservação Diamantina, Couto Magalhães e Curvelo

1. DOS FATOS PRELIMINARES

No dia 13 de fevereiro de 2014 foi aberta a sessão do pregão eletrônico 001/2014, instaurado pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM para contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, apoio e auxiliares para os Campi da UFVJM em Diamantina, Curvelo, Couto Magalhães de Minas e Teófilo Otoni.

Após a fase de lances a UFVJM, através de sua equipe técnica, procedeu a análise dos preços constantes das planilhas dos licitantes com base na classificação de menor preço das propostas.

A equipe técnica, após análise da planilha de preços da licitante ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA emitiu comunicado à pregoeira favorável a aceitação de sua proposta. A pregoeira procedeu a aceitação, contudo, na fase de habilitação e, após análise documental apresentada pela ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, a pregoeira decidiu pela inabilitação da licitante pelos motivos que serão expostos adiante.

Pelo acima exposto, o item 01 voltou à fase de aceitação e a equipe técnica procedeu a análise da planilha de preços da licitante SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, emitindo comunicado à pregoeira favorável a aceitação de sua proposta. A pregoeira procedeu aceitação, e na fase de habilitação julgou que a licitante atendeu todos os requisitos exigidos no edital, e decidiu pela habilitação da SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

Cabe destacar que o edital do pregão em epigrafe, no seu item 7.8 dispõe o seguinte:

O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da UFVJM para orientar sua decisão. Caso o Órgão não possua, no seu quadro de pessoal, profissionais habilitados para emitirem parecer técnico, poderá ser formulado por pessoa física ou jurídica qualificada.

A pregoeira utilizou-se deste item e subsidiou suas decisões de aceitação e habilitação após parecer da equipe técnica da UFVJM.

2. DO RECURSO

O inteiro teor dos fundamentos jurídicos apresentados no recurso da ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA poderão ser apreciados na página eletrônica do Comprasnet.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Tempestivamente a empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou a contrarrazão cujo inteiro teor dos fundamentos jurídicos poderão ser apreciados na página eletrônica do Comprasnet.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ADCON

RECORRENTE: ADCON

RECORRIDA: SERTA

DOS 1/12 AVOS

Para fins de atendimento ao item 8.3.6 do edital, a recorrida apresentou a relação dos contratos vigentes na data da apresentação da proposta, que corresponde ao valor de R\$ 17.337.521,00, e apresentou o cálculo de 1/12 avos dos valores dos contratos em relação ao patrimônio líquido apurado no balanço patrimonial referente ao exercício de 2012 no valor de R\$ 1.195.264,38. Entretanto, para fins de demonstração de que 1/12 dos contratos firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública não é superior ao patrimônio líquido do licitante, a recorrida utilizou-se apenas dos valores a cumprir dos referidos contratos, ou seja, a recorrida utilizou-se do valor de R\$ 9.046.553,70.

No momento da habilitação consideramos correta a forma utilizada pela recorrida para o cálculo. Considerando que no dia 17/03/14, após a análise e julgamento da documentação de habilitação da recorrida houve a disponibilização na página do comprasnet de um demonstrativo para fins de atendimento ao disposto no art. 19, inciso xxiv, alínea d, itens 1 e 2, da IN nº 02/2008 alterada pela IN nº 6/2013, através dos cálculos exemplificativos, ficou claro que para fins de aplicação deste cálculo o valor a ser considerado pela recorrida deveria ter sido o correspondente a totalidade dos contratos vigentes, ou seja, R\$ 17.337.521,00.

Neste mesmo sentido, a Nova Dimensão Jurídica - NDJ em resposta à consulta realizada por esta UFVJM ponderou, através do documento CONSULTA/1576/2014/JF, que:



“O art. 19, inc. XXIV, al. “d”, da IN nº 2/08, estabelece a possibilidade de se exigir dos licitantes uma apresentação da relação de compromissos assumidos, onde se demonstre que um doze avos de todos os contratos celebrados pelo licitante – seja com a Administração Pública, seja com a iniciativa privada – vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido. Essa comprovação deve ser – obrigatoriamente – realizada na forma do Anexo VIII constante da referida IN nº 2/08. Outrossim, pela leitura do dispositivo legal e do Anexo VIII, parece-nos que a intenção do legislador consiste na realização do cálculo do valor dos contratos em relação ao patrimônio líquido levando-se em conta o valor total de cada contrato vigente na data da apresentação da proposta, independentemente das parcelas já executadas.

Deste modo, pela redação constante da IN nº 2/08, caberá ao licitante declarar o valor total de cada contrato vigente à data da apresentação da proposta, sendo este valor considerado para o cálculo de que um doze avos dos contratos não é superior ao patrimônio líquido do licitante”.

Diante do acima exposto, o cálculo correto para encontrar o valor correspondente a 1/12 avos dos contratos seria: R\$ 17.337.521,00 / 12 = R\$ 1.444.793,42.

Como a recorrida apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.195.264,38, referente ao balanço patrimonial do ano de 2012, verifica-se que 1/12 avos dos contratos da recorrida é superior ao seu patrimônio líquido, fato este que contraria o exigido no item 8.3.6.

Após análise das contrarrazões do recurso apresentado pela ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA entendemos que cabe razão a recorrente, considerando que houve um equívoco na interpretação da forma correta de cálculo para atendimento do item 8.3.6.

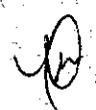
No entanto, após análise das contrarrazões apresentadas pela SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, também entendemos, que a utilização do balanço patrimonial de 2012, com relação ao seu patrimônio líquido e o uso do valor total dos contratos vigentes, na data de análise, não retrata a realidade econômico financeira da empresa, com vista a comprovação de sua boa situação financeira, objetivo este da exigência.

Considerando que o prazo legal para registro na JUCEMG do balanço patrimonial de 2013, encerra-se em junho/2014, também entendemos que a apresentação do balanço de 2012 é válida. Para retratar a realidade da empresa caberia a atualização do patrimônio líquido visando uma análise justa e real situação financeira da empresa.

Jurisprudência do TCU

“O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação...” (Acórdão n. 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

A empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos, após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo deve ser assegurado ao licitante demonstrar que a relação de 1/12 dos compromissos supervenientes não superam o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.



Nesse toar é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores. Assim, suponha-se que empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capacitação. As demonstrações financeiras do exercício anteriores podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração.”

Neste sentido nossa decisão é a seguinte:

A empresa apresentando o balanço patrimonial de 2012, com registro na JUCEMG, terá o direito de atualizar o seu patrimônio líquido com vista a comprovação de que 1/12 do valor TOTAL dos contratos firmados com a iniciativa privada e/ou com a Administração Pública não é superior ao patrimônio líquido do licitante. Será esta a nossa forma de análise.

A empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA apresentou balanço de 2012, registrado na JUCEMG, que utilizando o critério correto de análise, após a aceitação do recurso, não atende ao item 8.3.6 do edital. Conforme atual entendimento o correto seria conceder a SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA a oportunidade de atualizar o seu patrimônio líquido.

A empresa ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, inabilitada em momento anterior a SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, também apresentou balanço de 2012, registrado na JUCEMG sendo que este, apenas e tão somente não atendia ao item 8.3.6, conforme mensagem do dia 26/02/2014 15:29:10 “Sr licitante, o balanço patrimonial apresentado referente ao ano de 2013 não atende aos itens 8.3.2 e 8.3.3.2 por não estar registrado na Junta Comercial. O balanço patrimonial de 2012 não atendeu ao exigido no item 8.3.6 do edital.”

Conforme atual entendimento, o mais justo e correto seria conceder primeiramente a ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA a oportunidade de atualizar o seu patrimônio líquido, e posteriormente conceder tal oportunidade a SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.

Considerando:

Que a empresa ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA e a empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA encontram-se na mesma situação;



Que a ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA está melhor classificada no certame, oferecendo preço inferior ao da SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA;

Que a Administração deve rever seus atos, conforme súmula nº 473/STF;

Os princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, igualdade de competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Decidimos pelo retorno da fase de habilitação, concedendo primeiramente à ADCON a oportunidade de atualização do patrimônio líquido, uma vez que sua proposta foi melhor classificada.

Igual oportunidade será concedida, se cabível, as demais empresas obedecendo a sua ordem de classificação.

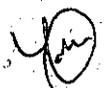
5. DA DECISÃO DO RECURSO

Como demonstrado, por todos os fatos e argumentos expostos, proponho o deferimento do referido recurso interposto pela ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA no que diz respeito à análise de 1/12 dos contratos da SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, retornando à fase de habilitação do pregão para o item em questão.

6. DA REPRESENTAÇÃO

A SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA a representação ora apresentada requer:

- a) Que a possibilidade de atualização do patrimônio líquido deve ser concedida somente as empresas licitantes que apresentaram na data da apresentação das propostas balanço registrado na Junta Comercial indicando patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados no ano-base da declaração (2012);
- b) Caso qualquer das licitantes não tenha apresentado ao tempo do pregão balanço registrado na Junta Comercial e patrimônio líquido superior a 1/12 dos contratos firmados em 2012, mormente o de 2012 cujo prazo de registro expirou há mais de 06 (seis) meses antes, não poderá atualizar o patrimônio líquido, pois, para isso, terá de alterar substancialmente o documento então apresentado ou substituí-lo por outro, o que importa em alteração substancial e não mera atualização;
- c) Admissão e provimento de seu recurso;
- d) Imediato e urgente efeito suspensivo do certame até o julgamento final deste recurso;





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais

7. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Ressaltamos que a licitante ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou o sped contábil referente ao exercício de 2012 devidamente registrado na Junta Comercial, tal registro foi comprovado através do Termo de Autenticação nº 99337891. Conforme parecer emitido pela Divisão Contábil desta UFVJM:

“(…) O Sped contábil, desde que autenticado pela JUCEMG, atende ao que se pede no item 8.3.3.2 do edital do Pregão 01/2014. Para comprovação, a JUCEMG disponibiliza um Termo de Autenticação declarando a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital (...)”. (Grifo nosso)

Portanto, a informação que a ADCON não teria apresentado um balanço regular é totalmente improcedente, isso porque foi apresentado o balanço de 2012 nos termos exigidos em edital.

A SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, convenientemente, entende que o patrimônio líquido deve ser superior a 1/12 dos contratos firmados no ano-base da declaração (2012). Entretanto, discordamos totalmente deste entendimento, pois não é esta a informação que a IN Nº 06/2013 nos traz, vejamos:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

“d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.” (Grifo nosso)

Além do mais, no dia 17/03/14, houve a disponibilização na página do comprasnet de um demonstrativo para fins de atendimento ao disposto no art. 19, inciso xxiv, alínea d, itens 1 e 2, da IN nº 02/2008 alterada pela IN nº 6/2013, através dos cálculos exemplificativos, ficou claro que para fins de aplicação deste cálculo o valor a ser considerado pelas licitantes deve ser o correspondente a totalidade dos contratos vigentes na data da apresentação da proposta. Vejamos o exemplificativo de cálculo disponibilizado no comprasnet:

"a) Cálculo referente a 1/12 avos dos contratos firmados para fins de elaboração da declaração de compromissos assumidos:

Cálculo demonstrativo visando a comprovar que o Patrimônio Líquido é superior a 1/12 (um doze avos) do valor dos Contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

Fórmula de cálculo:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos contratos}} \times 12 > 1$$

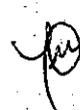
(...) Grifo nosso.

Considerando que o Acórdão do TCU nº 1214/13 preceitua que:

"Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação." (Grifo nosso)

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. (Grifo nosso)

96. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na



absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Entendemos que o objetivo da apresentação da relação de compromissos assumidos e sua confrontação com o patrimônio líquido tem como finalidade retratar a atual realidade econômico-financeira da empresa, com vista a comprovação de sua boa situação financeira.

Caso o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 1/12 do valor total anual constante da relação de compromissos, ficará caracterizado que numa eventual falência a empresa não terá condições econômicas de honrar o passivo trabalhista de seus empregados, fato que, por certo, gerará transtornos e prejuízos à administração tanto na esfera administrativa, como no judiciário trabalhista.

Queremos demonstrar aqui, a importância da utilização de um valor real e confiável referente à informação do valor do patrimônio líquido das empresas. Para chegar ao objetivo da exigência editalícia, faz-se necessário que a empresa comprove seu patrimônio líquido real, ou seja, atualizado, a ser confrontado com a sua relação de compromissos também real e atualizada. O interesse, neste caso, é obter a certeza de que a licitante detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado, sendo impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária, que não restaria comprovada com a utilização do balanço patrimonial de 2012.

Assim, não faz sentido exigirmos da licitante a apresentação de um comparativo do valor dos contratos assumidos até 2012 frente ao patrimônio líquido apurado em 2012, isso porque, essa informação não atenderia o objetivo desta exigência, pois toda a situação vivida pela empresa em 2013 não seria analisada e não restaria comprovada a sua capacidade financeira com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

O mais correto, justo e, proposto na decisão do recurso, foi a apresentação do comparativo entre valor dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta com o valor do patrimônio líquido de 2012, devidamente atualizado.

A título de informação, destacamos que as duas empresas apresentaram balanço de 2012, conforme exigido no item 8.3.3.2 do edital. Registre-se que foi aceito o balanço patrimonial de 2012, uma vez que o prazo legal para apresentação do balanço patrimonial de 2013, somente se encerra em junho/2014.



A atualização do patrimônio líquido pelas licitantes não importa em inclusão de novo documento, nem mesmo em alteração de documento já apresentado. Esta atualização visa apenas garantir a apresentação da atual situação econômico-financeira da empresa com o objetivo de comprovar que a informação corresponde aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.

Acaso adotássemos o entendimento da SERTA estaríamos descumprindo o edital em seu item 8.3.6 que exige a relação de contratos vigentes na data da apresentação das propostas, além disso, o que a empresa SERTA propõe é retroagir na sua realidade financeira, atitude totalmente descabida, uma vez que o objetivo da exigência é analisar a atual situação financeira da licitante em relação a execução de mais este contrato, atendendo ao que determina o acórdão 1214/2013, nos seus objetivos acima explanados.

8. DA CONCLUSÃO

Como demonstrado, por todos os fatos e argumentos expostos, proponho o indeferimento da REPRESENTAÇÃO, e submeto à autoridade competente para **SE ASSIM ENTENDER** acatar a decisão, desta Pregoeira, e **INDEFERIR a REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa SERTA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA, nos termos do parágrafo 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, concedendo, primeiramente, a empresa ADCON, a possibilidade de atualizar o balanço de 2012, legalmente apresentado, para atendimento do item 8.3.6. Tratamento igual será concedido aos demais licitantes, obedecendo-se a ordem de classificação de suas propostas.

Em atendimento ao que preceitua o edital do Pregão 001/2014 em seus itens:

21.2 – As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura aquisição;

21.3 – O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do Pregão;

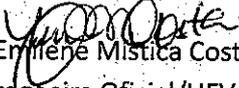
Visando controvérsias futuras e considerando que o item 8.3.2, do edital, não definiu o índice oficial a ser empregado para atualização do balanço patrimonial, tornando omissa a informação, entendemos, ainda que, além dos índices, qualquer outro documento, elaborado





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais

na forma da lei, que demonstre o pretendido lastro patrimonial poderá ser apresentado para atualização do valor do patrimônio líquido.


Emília Mistica Costa
Pregoeira Oficial/UFVJM

Diamantina, 11 de abril de 2014.

À Sua Magnificência, o Sr.,
Prof. Dr. Pedro Ângelo Almeida Abreu
REITOR DA UFVJM

Ref.: Pregão Eletrônico 001/2014 – Julgamento de representação e remessa do processo à autoridade superior.

Magnífico Reitor,

A pregoeira da UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto à representação apresentada contra decisão desta pregoeira referente ao item 01 do Processo Licitatório Pregão 001/2014 – Prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, apoio e auxiliares para os Campi/UFVJM em Diamantina, Curvelo, Couto Magalhães de Minas e Teófilo Otoni, com base no inciso II do art. 109 da Lei 8.666/93:

Encaminhamos o processo 23086.000060/2014-39, para análise do Julgamento do Recurso proferido pela Comissão Especial de Licitação da UFVJM, e para posterior decisão desta Autoridade Superior.

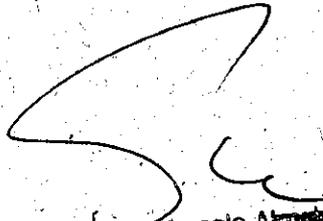
Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Emília Mística Costa
Pregoeira Oficial / UFVJM

RATIFICO a decisão da pregoeira, concedendo às empresas cujas propostas foram aceitas e que apresentaram balanço de 2012, na forma da lei, oportunidade de atualização do valor do patrimônio líquido, pelos motivos a seguir:

1. Os argumentos apresentados na REPRESENTAÇÃO são improcedentes, tendo em vista que a empresa ADCON apresentou balanço patrimonial de 2012, devidamente registrado, na Junta Comercial;
2. A solicitação da empresa SERTA, em utilizar o patrimônio líquido de 2012, em confronto com os compromissos assumidos, no ano base de 2012, não atende ao objetivo da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a atual capacidade financeira da empresa em cumprir seus compromissos, quando da assinatura de novo contrato.
3. A decisão da pregoeira visa atender às exigências legais e editalícias, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório;
4. O objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração;
5. A decisão da pregoeira vai de encontro à súmula nº 473/STF, na qual a Administração deve rever seus atos, quando detectadas falhas;
6. Tratamento isonômico deverá ser concedido aos demais licitantes, na ordem de classificação, que apresentem balanço patrimonial na forma da lei, com necessidade de atualização de informação.



Prof. Dr. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor / UFMG

4/9/14